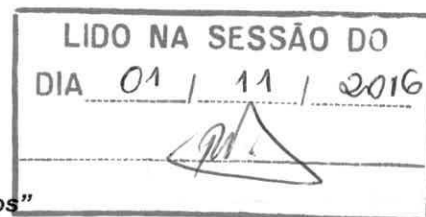




ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 104 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a incorporação do Convênio ICMS/CONFAZ nº 112, de 23 de setembro de 2016, à legislação estadual; institui o Programa de Recuperação de Créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado de Roraima; uniformiza os critérios de atualização dos créditos tributários e não tributários no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estimular e criar mecanismos de recuperação de créditos tributários e não tributários como forma de auxiliar o enfrentamento e a superação da crise econômica que atinge o País com efeitos negativos ao estado de Roraima, o que justifica a proposição da incorporação do Convênio ICMS nº 112, de 23 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28.09.16, aprovado na 162ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Ressalta-se que no referido Convênio institui-se o Programa de Recuperação de Créditos oriundo do ICMS pelo qual dispensa e reduz multas moratórias e/ou punitivas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os créditos ajuizados.

Essas deduções variam de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento), dos juros e das multas moratórias e punitivas, sendo que a gradação parte do critério da quantidade de parcelas, de modo que quanto menor a quantidade de parcelas, maior o desconto.

Em oportuno, os mesmos percentuais de deduções previstos no mencionado Convênio ICMS nº 112/2016, no referido Projeto de Lei, atendem ao Princípio Constitucional da Isonomia, e estão sendo adotados para outros débitos tributários, incluindo os oriundos do Imposto sobre a

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932

00 042242 AM 0011

Assembleia Legislativa
do Estado de Roraima

Protocolo em 27/10/16

As 09 hs. 31 min

Laiana

fls 01

Aja Secretário
Para conhecimento e adoção de Providências
que o assunto requer.

27/10/2016
Superintendente Geral
ALE/RR



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, igualmente tais deduções contemplam também os débitos de natureza não tributárias.

Igualmente, em sintonia com o Princípio da Isonomia entre os débitos inscritos como dívida ativa do Estado propõe a instituição dos encargos da dívida, no mesmo percentual já instituído para os débitos inscritos como dívida ativa da União. Esta correção de critérios, evita, por exemplo, que em vez de pagar os débitos do Estado, o contribuinte opte por pagar preferencialmente os débitos da União, já que neste incide os encargos da dívida, o que atualmente não ocorre no âmbito do estado de Roraima.

O encargo da dívida ora proposto, na dicção do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios fixados nas execuções e nos embargos à execução, ressalvado os honorários fixados nas demais ações judiciais conexas e nas demais execuções que não houver a incidência dos referidos encargos.

Nesse sentido, objetivando fomentar a recuperação de créditos tributários e não tributários, propondo-se a instituição da Gratificação de Estímulo à Recuperação de Créditos - GERC, tributários e não tributários, inscritos como Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, que será destinada aos servidores públicos em exercício na Coordenadoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Roraima.

A crise financeira vivenciada nos dias atuais pela sociedade roraimense vem se intensificando, de forma que a Administração Pública como gestora da coisa pública também sofre com os reflexos danosos da crise em nossa economia, que tem por consequência o contingenciamento de despesas e investimentos em setores essenciais, como saúde, educação segurança etc. Situação essa que demanda a implementação de políticas públicas de austeridade e a tomada de medidas que aperfeiçoem a arrecadação da Fazenda Pública.

Nesse compasso de aperfeiçoamento propõe que, a partir de 1º de janeiro de 2017, os créditos tributários e não tributários do estado de Roraima, inscritos ou não como Dívida Ativa, passem a ser atualizados em conformidade com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, sendo que os juros moratórios já estão incluídos na referida taxa.

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932

Assembleia Legislativa
do Estado de Roraima
Protocolo em 27/10/16
As 09 hs. 31 min
Jouana

115 02



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

É de observar que os créditos tributários e não tributários já constituídos serão consolidados na data de 31 de dezembro de 2016, e, a partir de então, serão atualizados de acordo com a taxa SELIC.

O atual modelo se mostra injusto, já que os créditos não tributários são atualizados pela Taxa Referencial - TR mais juros, enquanto os tributários são pela Unidade Fiscal de Referência - UFERR, sendo que ainda são acrescentados juros de mora, gerando um aumento substancial do débito, especialmente na virada de dezembro para janeiro.

A presente proposta implementa como índice de atualização padrão, tanto para créditos tributários como não tributários, a Taxa SELIC, que é composta por atualização mais juros. Tal uniformização objetiva tornar as dívidas contraídas pelos contribuintes com o fisco estadual mais justo e mais exequível. Esse novo critério certamente contribuirá para melhorar os índices de adimplemento.

Por último, registra-se, que seguindo os novos preceitos do Novo Código de Processo Civil, através da instituição desse Programa de Recuperação de Créditos pretende-se firmar parceria com o Tribunal de Justiça de Roraima visando mutirões fiscais na Semana Nacional de Conciliação, por sinal, prevista para ocorrer no mês de novembro deste ano, visando, sobretudo, a recuperação de créditos relativos às ações judiciais atualmente em curso na 1ª e na 2ª Vara Fazendária desta Capital.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei a elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de outubro de 2016.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

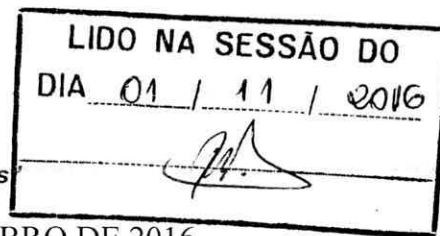
Assembleia Legislativa
do Estado de Roraima
Protocolo em 07/10/16
As 09 hs. 31 min
Lauriano

fls 03



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 128 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

"Dispõe sobre a incorporação do Convênio ICMS/CONFAZ nº 112, de 23 de setembro de 2016, à legislação estadual; institui o Programa de Recuperação de Créditos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado de Roraima; uniformiza os critérios de atualização dos créditos tributários e não tributários no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências."

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica incorporado à legislação tributária do estado de Roraima o Convênio ICMS nº 112, de 23 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de setembro de 2016, aprovado na 162ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na forma prevista na Lei Complementar Nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º O estado de Roraima institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários com a finalidade de dispensar ou reduzir multas moratórias e/ou punitivas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os créditos ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos no Convênio ICMS nº 112, de 23 de setembro de 2016.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação em vigor.

§ 2º É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, exceto aqueles que já gozam de benefícios concedidos em convênios anteriores, a aderirem às regras do Programa de Recuperação de Créditos Tributários de que trata esta Lei.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado o valor consolidado do débito remanescente na data de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Tributários de que trata esta Lei, sendo que, em nenhuma hipótese, o contribuinte fará *jus* a crédito ou compensação e/ou restituição em desfavor do estado de Roraima, decorrente das regras estabelecidas no referido Convênio, exceto nas hipóteses de pagamento em duplicidade.

Art. 3º O débito consolidado, quando composto por imposto, multa moratória, multa punitiva e juros, poderá ser pago com as seguintes deduções:

I - de 100% (cem por cento) dos juros e das multas moratórias e punitivas, se recolhido em parcela única;

II - de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas moratórias e punitivas, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas moratórias e punitivas, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas moratórias e punitivas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

V - de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas moratórias e punitivas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. A regra prevista no inciso V deste Artigo contempla somente os créditos tributários já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 4º Os créditos decorrentes de aplicação de multas punitivas, por descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, previstas em Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, somente poderão ser pagos em parcela única com dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor consolidado.

Art. 5º Os créditos decorrentes, exclusivamente, de multa punitiva aplicada em percentual superior a 100% (cem por cento), originários de auto de infração por descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão reduzidos, de forma que resultem em valor equivalente àquele que seria obtido pela aplicação da multa no percentual de 100% (cem por cento).

§1º Após a redução prevista no *caput* deste artigo, incidirão também os seguintes descontos:



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em parcela única;

II - de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 06 (seis) parcelas;

III - de 40% (quarenta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 18 (dezoito) parcelas;

IV - de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - de 20% (vinte por cento) do valor consolidado, se recolhidos em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§2º A regra prevista nos incisos IV e V contempla somente os créditos tributários já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal, objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado;

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. A homologação do presente benefício dar-se-á no momento do pagamento em parcela única ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

Art. 7º Implicará descredenciamento da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - o atraso consecutivo ou alternado superior a 02 (duas) parcelas.

§1º O descredenciamento previsto neste Artigo implicará na perda dos benefícios e na antecipação do vencimento das parcelas vincendas.

§2º A perda do benefício, na forma prevista nesta Lei, é somente no tocante ao crédito remanescente, de modo que não alcançam os benefícios concedidos às parcelas já pagas.

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§3º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário, especialmente no que tange à regra estabelecida no parágrafo anterior deste Artigo, em nenhuma hipótese farão *jus* a crédito ou compensação e/ou restituição em desfavor do estado de Roraima, exceto no caso de pagamento em duplicidade.

Art. 8º O disposto nesta Lei e no Convênio ICMS nº 112/2016, não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, exceto no caso de pagamento em duplicidade.

Art. 9º O prazo para o pedido de adesão ao benefício previsto nesta Lei e no Convênio ICMS nº 112/2016 será fixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 10 Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Recuperação de Créditos - GERC, tributários e não tributários inscritos como Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, que será destinada aos servidores públicos em exercício na Coordenadoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado de Roraima.

§1º Os servidores, lotados na Procuradoria Geral do Estado de Roraima, que participarem de mutirões na Coordenadoria Fiscal, também farão *jus* a percepção da gratificação instituída no *caput* deste Artigo, na forma a ser regulamentada em Resolução editada pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado.

§2º A forma de pontuação, o valor monetário do ponto e os critérios de estímulos à recuperação de créditos serão regulamentados por meio de Resolução editada pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, sendo que em nenhuma hipótese a gratificação de que trata este Artigo será destinada a servidores que não estejam lotados na Procuradoria Geral do Estado.

§3º As receitas destinadas ao pagamento da gratificação de estímulo à recuperação de créditos serão recolhidas em conta específica, diversa da já existente no FUNDEPRO-RR, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Boa Vista, estado de Roraima.

Art. 11 O valor mensal da gratificação de estímulo à recuperação de créditos - GERC não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal do Cargo de Diretor do Departamento da Dívida Ativa (DA) - Código CNES-II.

§1º O servidor que auferir no mês, pontos em quantidade superior ao limite permitido para



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

pagamento mensal da gratificação, não terá os excedentes computados no cálculo da gratificação a que fizer *jus* nos meses subsequentes, na forma a ser regulamentada por meio de Resolução editada pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado.

§2º Eventual excedente na conta bancária, após o pagamento da referida gratificação mensal, será revertido ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR, cuja destinação será para o pagamento de auxílio alimentação, na forma prevista nesta Lei.

§3º A gratificação de estímulo à recuperação de créditos instituída por esta Lei não poderá ser paga a título de décimo terceiro salário, nem poderá ser computada para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e ou qualquer espécie de verba rescisória.

§4º O valor mensal da Gratificação de Estímulo à Recuperação de Créditos prevista no *caput* é limitado ao valor existente na conta especial e específica do FUNDEPRO/RR.

§5º A pontuação de cada servidor dever ser convertida ao limite mensal estipulado no *caput* deste Artigo, na forma a ser regulamentada por resolução do Conselho de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12 Na cobrança administrativa e/ou executiva dos débitos inscritos como Dívida Ativa, presentes e futuros, será aplicado o encargo da dívida que será paga pelo devedor no patamar de 20% (vinte por cento), que será calculado sobre o montante do débito apurado, devidamente atualizado.

§1º O encargo da dívida instituído por esta Lei substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios fixados na execução fiscal e nos embargos à execução, ficando ressalvado o honorário fixado nas demais ações conexas, bem como nos embargos à execução em que haja sentença a favor da Fazenda Pública e nas demais hipóteses que não houver a incidência dos referidos encargos.

§2º Na hipótese de incidir descontos previstos em Programas de Recuperação de Débitos, o encargo da dívida previsto nesta Lei será calculado sobre o montante do débito consolidado na data da adesão ao respectivo programa, após a dedução dos descontos contemplados.

§3º O encargo da dívida previsto no *caput* deste artigo terá a seguinte destinação:

I - 4% (quatro por cento) serão destinados ao pagamento da gratificação de estímulo à recuperação de créditos - GERC, em conta específica do FUNDEPRO/RR;

II - 10% (dez por cento) serão destinados ao pagamento dos honorários advocatícios dos

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Procuradores do Estado de Roraima, na forma prevista na Lei Estadual nº 484, de 28 de março de 2005 e suas alterações;

III - 1,5% (um vírgula cinco por cento) serão destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - FUNDEJU/RR

IV - 1,5% (um vírgula cinco por cento) serão destinados ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de Roraima - FUNDEPRO/RR;

V - 1,5% (um vírgula cinco por cento) serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR;

VI - 1,5% (um vírgula cinco por cento) serão destinados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE/RR.

Art. 13 A percentagem do encargo da dívida será recolhida em conjunto com o débito principal, em guia única de arrecadação, e distribuída pelo respectivo sistema bancário aos destinatários elencados nos incisos I a VI do §3º do Art. 12 desta Lei.

§1º A Procuradoria Geral do Estado de Roraima fica responsável pelo gerenciamento e distribuição dos valores previstos no §3º do Art. 12 desta Lei, sendo que enquanto não for desenvolvido sistema de informática que permita a transferência automática dos recursos atinentes ao encargo da dívida, os respectivos valores devem ser repassados aos destinatários até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à arrecadação.

§2º Deverão ser criados códigos de receita específica para cada valor previsto nos incisos do § 3º do Art. 12 desta Lei, bem como para as multas do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e para os demais valores que tenham destinação específica prevista em Lei, de modo a viabilizar que o valor ao ser arrecadado seja automaticamente destinado às contas dos beneficiários das respectivas receitas.

§3º Poderão ser firmados Convênios com os órgãos públicos e com os Poderes beneficiários das receitas instituídas nesta Lei com a finalidade de cooperação no desenvolvimento de Software que permita operacionalização automatizada.

Art. 14 A partir de 1º de janeiro de 2018, os créditos tributários e não tributários do estado de Roraima, inscritos ou não como Dívida Ativa, passarão a ser atualizados em conformidade com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente,



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

sendo que os juros moratórios já estão incluídas na referida taxa.

§1º Os créditos tributários e não tributários já constituídos serão consolidados na data de 31 de dezembro de 2017, e, a partir de então, deverão ser atualizados de acordo com a regra prevista no *caput* deste artigo.

§2º Os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não como Dívida Ativa, cujo parcelamento esteja em curso, não serão alcançados pela regra do *caput* deste Artigo, salvo na hipótese de descumprimento do parcelamento.

§3º Na falta da taxa referida no *caput* deste artigo, em razão de modificação superveniente na legislação, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

Art. 15 Os débitos tributários e não tributários resultantes de auto lançamento deverão, sob pena de responsabilidade administrativa disciplinar do servidor, ser encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado para inscrição como Dívida Ativa, em até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Art. 16 Os débitos tributários e não tributários resultantes de lançamento de ofício, deverão, sob pena de responsabilidade administrativa disciplinar do servidor, ser encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado para inscrição como Dívida Ativa, em até 60 (sessenta) dias após definitivamente constituídos.

Art. 17 Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários com créditos que os devedores sejam credores do estado de Roraima, a ser regulamentada por Portaria expedida pelo Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado.

§1º A compensação prevista no *caput* não inclui os eventuais encargos da dívida instituídos por esta Lei.

§2º A compensação prevista no *caput* fica condicionada a que o interessado manifeste, formalmente, sua desistência em relação a eventuais ações judiciais e/ou recursos administrativos ou judiciais contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal, objeto da compensação, em caráter irretratável, bem como que efetue o prévio pagamento dos encargos da dívida.

§3º Fica vedada a compensação prevista no *caput* com as deduções previstas no Programa

Paiácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR - Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de Recuperação de créditos instituído por esta Lei.

Art. 18 O inciso III do Art. 2º da Lei nº 496, de 13 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....:

[...]

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de multas e dos respectivos juros de mora por infração à legislação tributária, incluindo as multas atinentes às penalidades relativas ao ICMS, ITCMD e IPVA, exceto quando inscrito como Dívida Ativa do Estado. (NR)

[...]"

Art. 19 O inciso II e o Parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 484/2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º...

[...]

II - Aquisição de material de consumo, execução de obras e serviços direcionados à construção, reforma, manutenção e recuperação de prédios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades da Procuradoria Geral do Estado; (NR)

[...]

Parágrafo único. *Os honorários de que trata o inciso VI do Art. 3º da Lei nº 484/2005, bem como de que trata o Código de Processo Civil, reverter-se-ão aos Procuradores do Estado, inclusive aos aposentados pelo período de 10 (dez) anos, os quais serão rateados, mensalmente, pela respectiva entidade de classe, nos termos e na forma de Resolução do Conselho de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado. (NR)"*

Art. 20 Fica acrescentado o inciso IX ao Art. 2º da Lei nº. 484/2005, com a seguinte redação:



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

"Art. 2º. ...

[...]

IX - Pagamento de auxílio alimentação aos servidores e procuradores da Procuradoria Geral do Estado, em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Estado. (AC)"

Art. 21 Fica acrescentado o Artigo 2º-A, da Lei nº 484/2005, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica instituído o auxílio alimentação aos servidores lotados e em exercício na Procuradoria Geral do Estado, bem como aos procuradores do Estado de Roraima, em efetivo exercício, no valor mensal de até R\$1.000,00 (um mil reais), na forma a ser regulamentada por resolução do Conselho de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado. (AC)

§1º O valor do auxílio instituído no caput deste Art. e seu respectivo pagamento, será condicionado à existência de dotação orçamentária e de disponibilidade financeira do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR, excluindo os recursos destinados ao pagamento da gratificação de estímulo à recuperação de créditos - GERC e aos honorários advocatícios. (AC)

§2º O valor previsto no caput será atualizado anualmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente. (AC)"

Art. 22 Fica acrescentado o inciso XIII e o §3º ao Art. 3º, e dá nova redação ao §2º do Art. 3º, todos da Lei nº 484, de 28 de março de 2005, com as seguintes redações:

"Art. 3º:

[...]

XIII- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de multas e dos respectivos juros de mora por infração à legislação tributária, incluindo as multas atinentes às penalidades relativas ao ICMS, ITCMD e IPVA, quando inscritos como Dívida Ativa do Estado. (AC)

§2º As receitas e créditos assegurados ao FUNDEPRO/RR serão recolhidos em 03 (três) contas especiais, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Boa Vista, estado

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil

E-mail.: gabinete @gabgov.rr.gov.br

Fone/Fax: (95) 21217930 / 21217932



ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

de Roraima. (NR)

§3º As contas previstas no parágrafo anterior serão: 01 (uma) para os depósitos e transações da gratificação de estímulo à recuperação de créditos (GERC), outra para os depósitos e transações dos honorários advocatícios e a outra conta genérica para depósitos e transações dos demais recursos e receitas destinados ao FUNDEPRO/RR, sendo que a atual conta do FUNDEPRO/RR será destinada para os honorários advocatícios. (AC)''

Art. 23. O caput do art. 2º da Lei 1024, de 12 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado de Roraima, de suas Autarquias e Fundações Públicas, fica a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima autorizada a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, e a desistir das execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR. (NR)

[...]

Art. 24 O § 2º do Art. 9º da Lei nº 1024, de 12 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

[...]

§2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado na forma do Art. 8º desta Lei."

Art. 25 O Art. 13, da Lei nº 1025, de 12 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os créditos abrangidos por esta Lei serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. (NR)"

Art. 26 Os §§ 1º e 2º do Art. 14 da Lei nº 1025, de 12 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

"Art. 14....

§1º O valor da parcela da dívida não tributária inscrita com dívida ativa não poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais). (NR)

[...]

§2º Por ocasião do pagamento, o valor de cada parcela mensal deverá ser atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente. (NR)"

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todos os débitos tributários, incluindo o IPVA, e não tributários, inscritos ou não, como dívida ativa do estado de Roraima.

Art. 28 Serão lotados na Procuradoria Geral do Estado 02 (dois) servidores ocupantes dos Cargos de Analista de Sistemas - TCP, previstos na Lei nº 392, de 14 de agosto de 2003 que deverão exercer suas atribuições preferencialmente no desenvolvimento e aperfeiçoamento de Software voltado à otimização da arrecadação de débitos inscritos como Dívida Ativa do Estado e de outros Softwares afetos as atribuições da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 29 Na hipótese de ocorrer o não pagamento integral do primeiro parcelamento dos débitos tributários inscritos como Dívida Ativa do estado de Roraima, eventual novo parcelamento será condicionado:

I - o deferimento do segundo pedido de parcelamento será condicionado ao pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida inscrita como Dívida Ativa do Estado de Roraima;

II - o deferimento do terceiro pedido de parcelamento será condicionado ao pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) do valor consolidado da dívida inscrita como Dívida Ativa do Estado de Roraima;

III - o deferimento do quarto pedido de parcelamento será condicionado ao pagamento de



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

pelo menos 30% (trinta por cento) do valor consolidado da dívida inscrita como Dívida Ativa do Estado de Roraima;

IV - o deferimento do quinto pedido de parcelamento será condicionado ao pagamento de pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor consolidado da dívida inscrita como Dívida Ativa do Estado de Roraima;

V - o deferimento do sexto pedido de parcelamento será condicionado ao pagamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da dívida inscrita como Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Art. 30 A Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR será utilizada nas hipóteses que não contrariar os dispositivos desta Lei.

Art. 31 Poderá ser abatido do débito a ser recolhido nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo ou no *Bacen Jud*, referente aos débitos incluídos ou, não no parcelamento.

§1º Para fins do abatimento previsto neste Artigo, eventual saldo em favor do Estado permanecerá no referido parcelamento, bem como eventual saldo existente, em favor do contribuinte, fica autorizada a imediata transferência para a sua respectiva conta bancária.

§2º Para fins do abatimento previsto neste Artigo, o beneficiário deverá informar, quando da formalização do pedido de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes e/ou do valor bloqueado no *Bacen Jud*, bem como autorizar expressamente o estado de Roraima, por meio da Procuradoria Geral do Estado, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais e/ou dos valores bloqueados nos autos da ação em que houver sido realizado.

§3º O abatimento de que trata este Artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rescindido.

Art. 32 É de competência do Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado decidir sobre o pedido de parcelamento

Art. 33 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima -



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

FUNDEPRO/RR.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 26 de outubro de 2016.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima